CIDADE DE GUARULHOS

MUNICÍPIO DE GUARULHOS
GABINETE DO PREFEITO

Processo SEI nº 1120.2024/0003361-0.

MENSAGEM Nº 160, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR TICIANO

Presidente da E. Câmara Municipal de

G U A R U L H O S

1. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que usando da faculdade conferida pelos artigos 44, § 1º, e 63, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **DECIDO apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.625/2023**, aprovado e encaminhado pela Edilidade através do **Autógrafo nº 074/2024**.

2. Louvável a iniciativa e grande a sensibilidade do nobre Vereador Danilo Gomes, autor do referido Projeto de Lei que "***dispõe sobre a instalação de iluminação pública nos pontos de ônibus no Município de Guarulhos e dá outras providências***".

3. Entretanto, analisando a matéria, a Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pela aposição de veto à propositura, em razão das ponderações técnicas e jurídicas a seguir explanadas.

4. A Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana - STMU, através do Departamento de Transportes, informa que o município de Guarulhos, maior cidade não capital da Região Metropolitana de São Paulo, se destaca como uma das poucas localidades a alcançar a marca de 100% de iluminação pública em LED, marco atingido com a conclusão do processo de modernização implantado pelo **Programa Ilumina GRU**, que substituiu mais de 73 mil lâmpadas de vapor de sódio por tecnologia LED em todos os pontos de iluminação pública do município e prevê, ainda, a ampliação do parque de iluminação da cidade para 116.871 pontos, aumentando, desta forma, a segurança dos munícipes nas paradas de ônibus.

5. A STMU destaca, ainda, que o referido Autógrafo não está acompanhado de estudo de viabilidade técnica para implantação dos pontos de iluminação, tampouco da estimativa do custeio para realização e manutenção de iluminação pública nos pontos de ônibus, sendo que, atualmente, Guarulhos possui **2.460** pontos de parada, **1.890** pontos de paradas com equipamento público (abrigos de ônibus) e **25** mini-terminais de transferência.

6. Analisando a matéria sob o aspecto jurídico, a Procuradoria de Consultoria Jurídica ressalta que, em que pese a louvável intenção do nobre Legislador, verifica-se que o referido Autógrafo padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

7. A inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica) quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).

8. A iniciativa de leis que disponham sobre: (*i*) a criação, estrutura, atribuições, funcionamento, planejamento, regulamentação e gerenciamento de órgãos e serviços públicos da administração pública municipal; (*ii*) a estrutura, planejamento, organização e funcionamento da administração municipal; e (*iii*) a criação ou aumento de despesa pública, pertence ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de iniciativa privativa e indelegável.

9. No caso vertente, o Autógrafo em questão violou a prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, imiscuindo-se, de forma inconstitucional na prática de atos de administração, agredindo a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo Municipal.

10. Essa sistemática normativa, de acordo com o disposto no artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da referida Carta[1], deveria decorrer da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

11. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

12. Por outro lado, a inconstitucionalidade material perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição Estadual ou Federal. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Paulista deve ser declarado inconstitucional.

---

[1] *"Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)*
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)
XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)
XIX - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (...)
Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

13. O princípio da independência e harmonia entre os poderes está incorporado à Constituição do Estado, não elidindo esta assertiva o reconhecimento de que, em face da Constituição da República vigente, não seja permitido ao Estado-Membro da Federação dispor diferentemente (artigo 25, *caput*, e inciso IV do artigo 34 da Constituição Federal de 1988[2]).

14. É ponto pacífico na doutrina, bem como, na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público; de outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

15. A inconstitucionalidade do Autógrafo em questão decorre, também, da violação da regra da separação de poderes prevista nos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Paulista[3] e aplicáveis aos Municípios conforme previsto no artigo 144 do mesmo diploma legal.

16. Assim, o Autógrafo nº 074/2024, ao atribuir novas obrigações ao Poder Executivo, invade esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, afrontando o princípio da separação de poderes.

17. Por fim, ressalte-se que o artigo 4º do Autógrafo em tela investe contra o princípio da independência e separação dos Poderes ao fixar obrigação para que o Poder Executivo exerça a sua função regulamentar, que lhe é privativa, nos termos do artigo 63, VI, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos[4]. Há, deste modo, ingerência de um Poder sobre o outro, maculando referido dispositivo com vício de inconstitucionalidade material.

---

[2] *"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (...)*
Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...)
IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; (...)"

[3] *"Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)"*

[4] *"Art. 63. Ao Prefeito compete privativamente, entre outras atribuições: (...)*
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;(...)"

CONCLUSÃO

Considerando as argumentações técnicas e jurídicas expostas, **DECIDO pela aposição de VETO TOTAL ao Autógrafo nº 074/2024, correspondente ao Projeto de Lei nº 1.625/2023**, pela incompatibilidade com os artigos 5º e 47, II, XI e XIV, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar totalmente a propositura aprovada por essa Casa de Leis, e, em obediência ao disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos Pares protestos de elevada estima e lídima consideração.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito